



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 18/11/14

105 TC-002081/026/12

Prefeitura Municipal: Ribeirão Grande.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Eliana dos Santos Silva.

Período(s): (01-01-12 a 19-12-12).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito – Raul Ezequiel da Costa.

Período(s): (20-12-12 a 31-12-12).

Advogado(s): Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e Júlio César Machado.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-021606/026/13, TC-042447/026/13 e TC-042206/026/13.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO GRANDE.

1.2. Na conclusão de seu relatório, a **Unidade Regional de Itapeva- UR/16** apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Conforme constatado no Relatório de Atividades, às fls. 21/25 dos autos, e no relatório de Ações da LOA (extraído do Sistema AUDESP), para parte das ações, a origem especificou as unidades de medida MESES e PERCENTUAL. No entendimento desta fiscalização, ambas são inadequadas como indicador de acompanhamento da execução do planejamento;
- A LDO não especifica os critérios para repasses às entidades privadas sem fins lucrativos passíveis de receber recursos municipais;
- O município não possui um Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



DO CONTROLE INTERNO

- O Controle Interno não apresenta relatório sobre a avaliação do cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como da eficiência de seus resultados;
- O Controle Interno não comprova a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- O Controle Interno não atesta a legalidade dos repasses às entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados;
- O Controle Interno omitiu-se sobre o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- A função de responsável pelo Controle Interno é exercida pelo mesmo servidor que atua como contador da prefeitura, restando prejudicado, portanto, o inciso VII do art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 76/12, que estabelece a obrigatoriedade de o responsável pelo controle interno assinar o Relatório de Gestão Fiscal e o de Contas, **juntamente** com o Prefeito Municipal e o contador;
- O Controle Interno não atesta a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados;
- Foi nomeado como responsável pelo Controle Interno servidor efetivo que ocupa o cargo de contador da prefeitura municipal, contrariando o art. 54, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como nos incisos do art. 74 da Constituição Federal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Inevidência da ocorrência do excesso de arrecadação apontado como fonte para abertura de crédito adicional;
- Transposições e transferências orçamentárias autorizadas pela LOA;
- Abertura de crédito especial atribuída à autorização da LOA;

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Comprometimento da fidedignidade da informação contábil dado a não realização do inventário bens;

DÍVIDA ATIVA

- Divergência nas informações prestadas ao sistema Audesp: os saldos finais de dívida ativa, nos exercícios de 2011 e 2012, informados ao sistema Audesp diferem dos inscritos nos balanço patrimoniais;
- Ausência de relatório analítico que demonstre os cancelamentos de multas e juros de parcelamentos deferidos, bem como uma nova inclusão desses haveres em dívida ativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ENSINO

- Aplicação de 98,37% dos recursos do FUNDEB até 31/01 e de 100,15% até 31/03;
- Foi constatado diferença entre o valor total de despesa realizada com recursos do FUNDEB em 2012, efetivamente paga até 31/01/2012 (R\$ 2.909.341,13), e o valor total de FUNDEB retido no exercício (R\$ 2.939.487,40), que foi considerado como aplicação dos recursos próprios;
- Restos a pagar do FUNDEB referente aos 40% (Demais Despesas) não pagos até 31/01/2013;

ROYALTIES

- O valor da arrecadação de royalties de Compensação Financeira pela Produção de Petróleo no período de 01/01/12 a 31/12/12 não foi movimentado na conta vinculada, impedindo, consequentemente, a evidenciação contábil da aplicação dos recursos segundo o que determina a legislação;

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- A revisão geral no ano de 2012 foi de 10% e deu-se mediante a Lei Complementar Municipal nº 068, de 13 de fevereiro de 2012 (fl. 134 do Anexo I) e a Lei Municipal nº 1.068, de 13 de fevereiro de 2012 (fl. 135 do Anexo I) sem, entretanto, o estabelecimento de um índice oficial de correção;
- Vice prefeito não entregou a declaração de bens;

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Realização de despesa imprópria;
- Ausência de prévio empenho e da liquidação da despesa;
- Processos de adiantamento em desacordo com as disposições do Comunicado SDG nº 19/2010;
- GASTO COM COMBUSTÍVEL - Divergência entre o valor de despesas com combustíveis constante dos registros contábeis e aquele inscrito no controle de gasto por veículo; Despesas com combustíveis ligeiramente superiores à média de gastos regional por habitante, em que pese parte do serviço de transporte do município seja terceirizado;

TESOURARIA

- A Prefeitura não atende ao disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal, mantendo disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais;
- O saldo de caixa contém apólices de seguro garantia com vigência expirada e, portanto, não aptas a respaldar o saldo em tesouraria;

PATRIMÔNIO

- O Município não realizou o Levantamento Geral dos Bens Móveis e Imóveis,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



nos termos do art. 96 da Lei Federal nº 4.320/64;

- A fiscalização identificou casos em que os bens se encontravam sem a placa de registro;
- Não foi adotado o Termo de Responsabilidade para guarda de bens patrimoniais, contrariando o art. 94 da já mencionada lei;

LICITAÇÕES

- Ausência de qualidade nas informações prestadas ao sistema AudeSP;
- Ausência elementos que comprovem os motivos apontados para a dispensa de licitação;
- Dispensas de licitação sem formalização de processos;
- Não caracterização da impossibilidade de concorrência invocada para contratação por inexigibilidade de licitação

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- não foi informado o número do CNPJ/CPF no campo "ID DO CREDOR", nos moldes do Padrão do Sistema AudeSP;
- atribui-se nomenclaturas incorretas nos campos "modalidade de licitação" para despesas ordinárias;
-

PESSOAL

- O quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande apresenta algumas inconsistências que impossibilitam sua análise apurada;
- A Prefeitura mantém em seu quadro de pessoal cargos que não se revestem das atribuições de Chefia, Direção e Assessoramento exigidas pelo art. 37, V, da Constituição Federal;
- Foram concedidas gratificações a Agentes Comunitários da Saúde, com base na Portaria nº 76/12, sem fundamentação legal;
- Não foram esclarecidos pela origem os critérios de escolha dos servidores beneficiados pelas gratificações, caracterizando-se uma discricionariedade injustificada;
- Conforme documento à folha 138 do Anexo, não foram apresentadas as declarações do Vice-Prefeito, bem como dos demais funcionários;

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Apurou-se o encaminhamento intempestivo dos documentos exigidos na Instrução nº 02/2008;

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- Gastos de publicidade a partir de 7 de julho, não atendendo ao art. 73, VI, "b" da Lei Federal nº 9.504, de 1997;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Os gastos com publicidade no exercício de 2012 superaram a média dos 3 (três) últimos exercícios financeiros;

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

- **Expediente TC-21606/026/13, copia do TC-000278/016/13** – O senhor Edson Domingos da Silva, munícipe de Ribeirão Grande, comunica o remanejamento do funcionário público Gilson Rodrigo de Queiroz, que ocupa o cargo de vigia na Prefeitura, para trabalhar na delegacia local, há mais de oito anos;
- **Expedientes TC-42447/026/13 e TC-42206/026/13** - Trata-se de encaminhamento pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município de documentação sobre respostas do Ofício CG.C.DER Nº 2881/2013– a matéria serviu de subsídio no exame das contas do exercício de 2012.

1.3. A autoridade responsável exerceu o contraditório, procurando afastar, ou justificar, as impropriedades consignadas no relatório da Fiscalização.

1.4. A **Assessoria Técnica** analisou os aspectos econômico-financeiros e constatou o equilíbrio das contas, na medida em que os resultados foram positivos. Assim, opinou pela emissão de **parecer favorável**.

1.5. Quanto à aplicação do Fundeb, o **Órgão Técnico** afirmou que a glosa de R\$ 59.844,44, realizada pela Fiscalização, pode ser reduzida para R\$ 6.590,68, o que compreende a parcela dos restos a pagar não liquidados até 31/03/2013.

Dessa forma, conforme demonstrativo às fls. 197 dos autos, os recursos recebidos do Fundeb foram integralmente aplicados, cumprindo-se o preceituado no *caput* do art. 21 da Lei Federal 11.494/07.

1.6. No âmbito jurídico, a **Assessoria** especializada destacou que as falhas relativas às peças contábeis; ao planejamento; ao controle interno; ao controle de gastos com combustíveis; às despesas com adiantamento; ao setor de pessoal, e ao controle de bens patrimoniais, ainda que reclamem medidas de correção, não parecem capazes de comprometer as contas do exercício.

Sobre a impropriedade na realização de despesas com publicidade e propaganda, considerou insuficientes os argumentos de defesa, no sentido de que se destinaram à publicidade institucional e à divulgação de atos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



administrativos, tendo o aumento decorrido do aperfeiçoamento das publicações obrigatórias.

Sustentou que o procedimento pode caracterizar ato de improbidade administrativa, cabendo, portanto, a comunicação do fato ao Ministério Público da Comarca, para eventuais medidas de sua alçada.

Ao final, manifestou-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação dos demonstrativos, no que foi acompanhada pela **Chefia da ATJ**.

1.6. O Ministério Público de Contas, face aos gastos com publicidade e propaganda, pugnou pela emissão de parecer **desfavorável**.

Consignou que os demais apontamentos da fiscalização corroboram para a rejeição das contas apresentadas.

Sem embargo de sua conclusão, propôs as recomendações relacionadas às fls. 206/209 dos autos.

1.7. Em sua manifestação, a Secretaria-Diretoria Geral concordou com os ajustes efetuados pela Assessoria Técnica, que reincluiu nos cálculos do FUNDEB os restos a pagar correspondentes a R\$ 53.253,76, visto que liquidados até 31/03/2013, e manteve a exclusão de R\$ 6.590,68, que não tiveram a mesma sorte. Concluiu, de todo modo, que foram aplicados 100% dos recursos daquele Fundo.

Relativamente aos cargos em comissão, destacou que, apesar das falhas respectivas terem sido objeto de recomendação à margem do Parecer sobre as contas anuais de 2010, este só foi publicado em 26/07/2012, ou seja, quando já decorrido metade do exercício em exame (2012); logo, a falha seria passível de relevação, com reiteração da advertência já realizada.

Concernente à subjetividade para concessão de gratificações, sugeriu o reforço da recomendação exarada também no voto das contas de 2010.

Em relação às dispensas e inexigibilidade abordadas no item C.1.1, sugeriu que sejam analisadas em autos específicos, em razão de potencial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ofensa a dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 e da Constituição Federal.

Nesses termos, pronunciou-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas.

1.8. Por fim, vieram aos autos os memoriais acostados às fls. 229/238.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO GRANDE.

2.2. Ao longo do exercício, os recursos municipais foram distribuídos da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,55%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	67,48%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	19,05%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	40,33%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
O Município quitou os precatórios a que estava obrigado a pagar.		
Encargos Sociais: recolhimentos efetuados		

2.3. O quadro acima evidencia o atendimento às normas constitucionais e legais, no tocante às aplicações na saúde e ensino, bem como às despesas com pessoal.

2.4. No setor de economia e finanças, é possível qualificar como adequada a gestão, pois o superávit orçamentário de R\$ 374.090,69, correspondente a 1,69% da receita arrecadada, elevou o resultado financeiro proveniente do exercício anterior para R\$ 2.046.874,59, em 2012.

Além disso, o saldo da dívida consolidada foi reduzido em 30%, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



relação ao exercício anterior, passando a representar 2,1% da Receita Corrente Líquida.

Foram cumpridas, também, as determinações do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que, em 31/12/2012, havia uma liquidez de R\$ 1.967.373,00, para cobertura das despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

Acerca do aumento de 0,35% da taxa da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, nada tem a ver com os atos de gestão expedidos a partir de 05/07/2012.

2.6. No setor de “planejamento”, observou-se que parte das Ações discriminadas no relatório da Lei Orçamentária Anual não contém especificação dos indicadores de medidas adequados para o acompanhamento da execução do planejamento, e que a LDO não prevê os critérios para repasses a entidades privadas sem fins lucrativos; logo, infere-se que a Administração deixou a desejar na fase de elaboração das peças de planejamento.

Em relação à ausência do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, informou o Responsável que a Municipalidade vem adotando providências para sua elaboração, como o estabelecimento de grupo gestor.

Referidas falhas podem ser relevadas, com recomendações à Origem para que proceda às medidas corretivas.

Sobre a ausência do serviço de informação ao cidadão, consta da defesa que o Município possui em torno de 7.500 habitantes e não se enquadra na legislação indicada pela Fiscalização; entretanto, quanto ao regramento disposto no art. 9º, II, da Lei 12.527/11, destacou que o Município cumpre os ditames relativos à participação popular no governo, realizando audiências públicas nas áreas da educação saúde e outras.

No que diz respeito à divulgação de repasses ao 3º setor e das ações governamentais, esclareceu que o *site* da Prefeitura possui um espaço reservado à divulgação de informações aos cidadãos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Sobre a deficiência do controle interno, nada obstante as argumentações interpostas, é importante ressaltar sua relevância para o aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Assim, cabe **recomendação** à Origem para que proceda à imediata implementação do setor, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/2012, em obediência aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59 da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

2.7. Na execução orçamentária, destaca-se a realização de transposições e transferências em dissonância ao disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal, eis que não respaldadas em lei específica, mas apenas na Lei Orçamentária Anual – LOA.

A respeito do assunto, deve-se ter em conta que as transposições, remanejamentos e transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro alteram o curso operacional da gestão e modificam as intenções inicialmente estabelecidas na Lei Orçamentária, frutos de debates em audiências com a população local.

Tais institutos diferem do crédito adicional suplementar, utilizado normalmente para corrigir imprevistos ou omissões, e até erros cometidos na elaboração da referida peça.

De qualquer maneira, o procedimento pode ser relevado e alçado ao campo das recomendações, já que não interferiu nos resultados contábeis do Executivo, considerados satisfatórios.

2.8. No capítulo “licitações”, apontou-se a aquisição de medicamentos; materiais de construção; gêneros alimentícios; materiais elétricos, e de escritório mediante dispensa de licitação, com gastos efetuados ao longo de todo o exercício de 2012, ultrapassando o limite estabelecido no artigo 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Alegou o Responsável que, nas compras de medicamentos, houve todo um histórico de licitações frustradas, uma vez que o Município é de pequeno porte e não possui uma extensa oferta de determinados produtos, existindo apenas uma farmácia com capacidade de fornecer os remédios de que precisa. Quanto aos demais itens, informou que as compras foram precedidas de pesquisas de preços.

Face às argumentações apresentadas, entendo que a instrução não é suficiente para se concluir, de forma absoluta, que houve descumprimento do dispositivo legal retro mencionado.

Dessa forma, e não tendo sido detectado desvio quanto aos valores praticados, tampouco prejuízo na execução dessas despesas, relevo as impropriedades, recomendando ao Executivo que, sempre que possível, proceda à aquisição de bens e serviços mediante prévia licitação, nos termos dos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, valendo-se do sistema de registro de preços, quando o caso assim recomendar, e realize sempre a devida pesquisa de preços ou os justifique nos autos do processo administrativo.

Ainda no tópico licitações, detectou-se a aquisição de medicamentos no valor de R\$ 36.000,00, por inexigibilidade de licitação, cujas impropriedades podem ser relevadas e permanecer no campo das recomendações, com o fito de observar com maior rigor a Lei de Licitações e Contratos, haja vista que, a exemplo das dispensas, não se identifica nos autos abuso nos preços praticados, nem na quantidade adquirida.

2.9. Na área de pessoal, a instrução indica que os cargos em comissão de Motorista de Gabinete, Supervisor Previdenciário, Supervisor do Fundo Social de Solidariedade, Supervisor de Transportes da Saúde, Supervisor de Trânsito, Professor Coordenador Pedagógico e Coordenador de Unidade Administrativa não se revestem das atribuições de Chefia, Direção e Assessoramento exigidas pelo art. 37, V, da Constituição Federal.

Segundo se extrai das atribuições de cada um dos cargos, relacionadas pela defesa às fls. 55 e 56 dos autos, trata-se de atividades de natureza operacional (efetiva), em dissonância ao artigo 37, II, da Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Federal, que determina a realização de concurso público para admissões dessa natureza.

Cito, para ilustrar, o cargo de Supervisor do Transporte da Saúde, que tem por atribuição o agendamento de pacientes a serem transportados para fora do município, bem como o transporte de pacientes tanto na zona urbana como na rural.

Ora, é sabido que cargos em comissão devem ser utilizados somente em posições que elevem e melhorem o nível da gestão pública, nunca para desempenhar atividades ordinárias e operacionais.

Embora a municipalidade possuísse, em 31/12/2012, 9,2% de cargos em comissão providos, em relação ao total de cargos ocupados, providências imediatas devem ser adotadas pelo Município para regularização dessa questão, haja vista que o Parecer referente às contas de 2011, TC-1492/026/11, já havia recomendado a regularização do Quadro de Pessoal, em especial, no tocante aos cargos em comissão, com observância ao disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, cuja publicação ocorreu somente em 16/08/2013, não havendo tempo hábil para atendimento.

Constatou-se, ainda, nesse tópico o pagamento de gratificação aos ocupantes de cargos de Agentes Comunitários de Saúde sem a devida fundamentação legal, além de gratificações a outros 21 servidores, sem a respectiva definição de critérios objetivos para escolha dos beneficiários, em afronta aos princípios da impessoalidade e da equidade.

Defendeu a autoridade que há fundamento legal para o cargo de Agente Comunitário, no caso, uma Portaria e o art. 65, I, da Lei Complementar Municipal n ° 22/06.

Nada obstante, esse tipo de benefício deve ser empregado pela Administração somente com o intuito de obter a maior eficiência possível na prestação dos serviços públicos à população, e, por consequência, servir de estímulo aos servidores.

Não existindo critérios definidos em lei para a diferenciação dos percentuais no processo de concessão, certamente não se revela adequada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



sua aplicação.

Deve a Municipalidade, portanto, adotar providências para regularização, o que desde já fica recomendado.

Acerca do apontamento de que não foram apresentadas as declarações de bens do Vice-Prefeito, tampouco dos demais funcionários, equivoca-se a defesa sobre o fato de que somente os servidores do primeiro escalão estão obrigados a tanto.

Não há qualquer tipo de exceção, no artigo 13 da Lei nº 8.492/1992, sobre a posição hierárquica do agente público, cujo conceito estende-se a todos os servidores indistintamente, tanto os funcionários como os considerados agentes políticos.

Assim sendo, recomendo ao Executivo que exija de todos os agentes públicos a apresentação da declaração de bens.

2.10. No capítulo que trata das despesas com publicidade e propaganda oficial, apontou-se o não atendimento ao art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, além do VII do mesmo dispositivo. Apesar de não haver indícios de que os atos tenham se destinado à divulgação de conteúdo inadequado, a ponto de ensejar a emissão de juízo desfavorável, o fato deve ser comunicado o Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas que julgar necessárias.

2.11. Os apontamentos remanescentes podem ser relevados, até porque não têm força suficiente para contaminar as contas, cabendo recomendações à Origem para que, doravante, evite a reedição daqueles registrados nos itens: “dívida ativa”; “royalties” “demais despesas elegíveis para análise”; “tesouraria”; “patrimônio”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audeesp”, e “atendimento às instruções, lei orgânica e recomendações do Tribunal”.

2.12. Ante o exposto, no mérito, **VOTO pela emissão de Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO GRANDE, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Executivo, recomendando-lhe que:

- especifique os indicadores de medidas adequados para o acompanhamento da execução do planejamento na Lei Orçamentária Anual, bem como os critérios para repasses a entidades privadas sem fins lucrativos na LDO;
- implemente o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- proceda à efetiva regulamentação do sistema de controle interno da Municipalidade;
- observe o teor do Comunicado SDG nº 29/2010 para promover alterações orçamentárias;
- adquira bens e serviços mediante procedimento licitatório, sempre que possível, nos termos dos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, valendo-se do sistema de registro de preços, quando o caso assim recomendar;
- observe com maior rigor a Lei de Licitações e Contratos;
- promova a adequação do quadro de pessoal, em relação aos cargos em comissão, nos termos do voto;
- regularize a questão das gratificações pagas aos servidores, conforme disposto no corpo do voto;
- adote providências para que todos agentes públicos entreguem a declaração de bens ao setor competente da Prefeitura;
- regularize as falhas anotadas nos tópicos: “dívida ativa”; “royalties” “demais despesas elegíveis para análise”; “tesouraria”; “patrimônio”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp”, e “atendimento às instruções, lei orgânica e recomendações do Tribunal”.

Oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo, informando-lhe sobre as ocorrências verificadas no tópico E.2.2 do laudo de fiscalização, que trata das despesas com publicidade e propaganda oficial. Deverão acompanhar o ofício cópia de fls. 29 e 76/83 dos autos e fls. 447/448 do Anexo, além do relatório e voto.

O Expediente TC-021606/026/13 deverá ser desvinculado destes autos e ser remetido à Unidade Regional de Itapeva, para instrução.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO